

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Seção IV Da Isenção

- Art. 252. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:
 - I Poder Público Municipal;
 - II Poder Público Estadual;
 - III Poder Público Federal;
 - IV Destinados ao consumo próprio de energia;
- V Possuidores de imóveis rurais com consumo de energia de até 80 KWh/mês.
- VI Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 80 KWh/mês.

CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da Incidência

- **Art. 253.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.
- Art. 254. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares,

ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto

paisagístico.

Seção II Da Não Incidência

Art. 255. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

| - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

 II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

 IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 256. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmitese aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 257. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o quantum de valorização experimentada pelo imóvel.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

§ 1º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

§ 2º O tributo possui como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 259. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

Art. 260. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção V Do Lançamento

Art. 261. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- I memorial descritivo do projeto;
- II orçamento do custo da obra;
- III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
 - IV delimitação da zona beneficiada;
- V determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
 - Art. 262. O lançamento do tributo deverá ser feito:
- I quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II complementarmente, quando for o caso, irnediatamente após a conclusão da obra.
- § 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.
- § 2º Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.
- § 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) à data do lançamento.
- § 4º Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

Seção VI Do Pagamento

- **Art. 263.** O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.
- **Art. 264.** O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, poderá:
- I conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 265. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria

serão atualizadas, de acordo com o disposto no art. 292, IV.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 266. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 267. A administração dos tributos e contribuições municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes far-se-ão na forma da legislação tributária municipal, conforme definida no art. 4° e na Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusern de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção | Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 268. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é

vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 269. O sujeito passivo será cientificado do lançamento

por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, certificando nos autos a circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;

III - por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal de Finanças ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo

sujeito passivo ou por seu representante legal;

IV - por publicação única em edital no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.

§ 1º Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III

deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o fiscal de tributos atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.

§ 3º Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela

administração tributária.

§ 4º Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

§ 5º Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

Seção II Da Fiscalização

- **Art. 270.** A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 271. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e às entidades sem personalidade jurídica, sujeitos passivos de tributos municipais ou não, inclusive às que gozarem de imunidade tributária ou isenção de tributos municipais.
- Art. 272. Sempre que necessário, os servidores encarregados da fiscalização de tributos requisitarão, através da autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício das suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária.
- Art. 273. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes os esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.
- Art. 274. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;
 - II os serventuários da justiça;
- III os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias:

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

 XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais;

 XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

XV - os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI - os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

§ 1º As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, configurando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.

§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 275. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.

Art. 276. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária e os comprovantes dos lançamentos neles



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 277. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros mobiliário ou imobiliário, bem como as que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos municipais não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o tributo e a prestar informações solicitadas pelo fisco.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

- Art. 278. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos previstos em lei, ou de qualquer embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração.
- Art. 279. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais medidas e procedimentos de fiscalização, assim como o lançamento do crédito tributário, poderão ser revistos ou repetidos a qualquer momento, ern relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.
- § 1º A decadência a que se refere o caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.
- § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.
- Art. 280. Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória.

§ 1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pela Autoridade Fazendária no exercício de sua competência.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave, sujeito às sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.

§ 3º São ineficazes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições do caput deste artigo e de seu § 1º.

Art. 281. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Seção III Dos Servidores Fiscais

- **Art. 282.** Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.
- § 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.
- § 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal,



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

- § 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.
- Art. 283. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:
- I exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
 - III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- Art. 284. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.
- **Art. 285.** São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:
 - I forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- II possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;
- III tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;
- IV tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.
- § 1º O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, em que se verifique qualquer uma das situações nele previstas.
- § 2º A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.
- § 3º O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.
- § 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.
- § 5º Sem prejuízo do que dispõe o § 4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

Seção IV Da Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- Art. 286. Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172/1966 Código Tributário Nacional, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
- § 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:
 - I falta de propósito negocial; ou
 - II abuso de forma jurídica.
- § 2º Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.
- § 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.
- **§ 4º** A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade administrativa a quem este delegar.
- § 5º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 287. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o § 4º do artigo anterior.
- § 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a desconsideração.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- § 2º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.
 - § 3º A representação de que trata este artigo:
- I deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;
- II será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.
- **§ 4º** A autoridade referida no § 4º do artigo anterior decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.
- § 5º Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o caput deste artigo deverá conter, além da fundamentação:
 - I a descrição dos atos ou negócios praticados;
- II a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- III a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;
- IV o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.
- § 6º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora.
- § 7º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

art. 90 desta Lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das

penalidades aplicáveis ao caso.

§ 8º A contestação ao despacho de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

Seção V Do Pagamento

Art. 288. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 289. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

 II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 290. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 291. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do

Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada sua inscrição em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.

Art. 292. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

IV - juros de mora equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que

ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da

respectiva multa, conforme o caso.

§ 4º O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês será de 0,5% (meio por cento).

§ 5º Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;

b) defesa ou recurso de processo fiscal.

§ 6º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 7º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 293. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II

do art. 292.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Seção VI Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 294. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, na forma estabelecida no art. 292, IV, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

§ 3º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

- § 4º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.
- § 5º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 295.** O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente.

Seção VII Da Compensação

Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

Art. 297. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Art. 298. O Executivo Municipal fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes de seu inadimplemento, bem como os honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 299. A compensação de que trata o artigo anterior:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até

o limite efetivamente compensado; e

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art. 300. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 301. O Poder Executivo regulamentará como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando se tratar de crédito do sujeito passivo de natureza não tributária, observando-se os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de crédito de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, faz-se imprescindível a prévia liquidação do crédito, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, atestando a respectiva liquidez e certeza;

 II - quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial, faz-se necessário o respectivo trânsito em julgado.

Art. 302. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- **Art. 303.** Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 304.** Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem o ajuizamento da execução fiscal, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios.

DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

- Art. 305. A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I o precatório:
 - a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia.
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- II o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
- III o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:
- a) da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o valor do crédito tributário:
- b) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;
- § 1º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- § 2º Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem ajuizamento, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios.
- **Art. 306.** O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

- I instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;
- II certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
- Art. 307. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Procuradoria Geral do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.
- Art. 308. As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

Seção VIII Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 309. Excluem o crédito tributário:I - a isenção;II - a anistia.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

Parágrafo único. As isenções e imunidades de que trata esta lei não eximem os beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Subseção II Da Isenção

- **Art. 310.** A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
- § 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.
- § 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.
- **Art. 311.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
 - I aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;
 - II às taxas e às contribuições.
- Art. 312. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 2º do art. 310.
- Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- Art. 313. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.
- **Art. 314.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 315. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I nome do beneficiário;
- II natureza do tributo;
- III fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV prazo da isenção.
- Art. 316. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.
- **Art. 317.** Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:
 - I que não vise o interesse público e social da comunidade;
 - II em caráter pessoal;
- III sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.
- Art. 318. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- **Art. 319.** Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção, quando:
- I obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
- § 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.
- § 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

Subseção III Da Anistia

- **Art. 320.** A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometiclas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- Art. 321. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Seção IX Da Extinção do Crédito Tributário

- **Art. 322.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a extinguir administrativamente os créditos tributários, após parecer prévio da Procuradoria Geral do Município:
 - I prescritos;
- II que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
- § 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
- § 2º Para fins deste artigo, considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, calculados na forma estabelecida no inciso III do art. 292, resultar em valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 3º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será da Procuradoria Geral do Município.

Seção X Da Prescrição e Decadência

- **Art. 323.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O dire to a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto,



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 324. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
 - V pela citação pessoal feita ao devedor.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção | Das Disposições Gerais

- Art. 325. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.
- **Art. 326.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
- I exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Seção II Da Responsabilidade Por Infração

Art. 327. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 328. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III Das Infrações

Art. 329. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 330. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 331. Os servidores fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- **§ 1º** Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.
- § 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.
- § 3º Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 334, § 2º desta Lei.

Seção IV Das Penalidades

- **Art. 332.** São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:
- I proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;
 - II sujeição a regime especial de fiscalização;
- III cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
 - IV cancelamento de isenção de tributos municipais;
 - V suspensão de licença;
 - VI multas;
- VII rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

Subseção I Da Aplicação de Graduação

Art. 333. São competentes para aplicar penalidade:

I - o Secretário Municipal de Finanças quanto às referidas no inciso I, II, III, V e VI do art. 332;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2019

II - o Prefeito Municipal, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo 332.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

- Art. 334. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.
 - § 1º São circunstâncias agravantes:
 - I a sonegação a fraude e o conluio;
 - II a constância ou repetição dos fatos;
- III o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referirse à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.
 - § 2º São circunstâncias atenuantes:
- I o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;
- II a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.
- Art. 335. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 336. Reincidência é a pratica de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.

- **Art. 337.** Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- I da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;
- II das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.
- **Art. 338.** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.
- **Art. 339.** Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 337 e 338.
- Art. 340. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- § 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
- § 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
- § 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
- § 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
- § 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Subseção II Da Proibição de Contratar com o Poder Público

Art. 341. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende:

- I o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

 III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

Art. 342. O disposto no artigo anterior não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Município e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

Subseção III Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

- **Art. 343.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que o sujeito passivo seja submetido a regime especial de fiscalização, nas seguintes hipóteses:
- I embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 atendidos, ainda, o disposto nesta Lei.
- II resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- III evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o verdadeiro titular, no caso de empresário;
- IV realização de operações sujeitas à incidência tributária,
 sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- V quando tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença municipal;
 - VI prática reiterada de infração à legislação tributária;
- VII incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- VIII quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos documentos e registros referentes às prestações de serviço realizadas.
- **Art. 344.** O regime especial de fiscalização poderá consistir, inclusive, em:
- I manutenção ininterrupta de agente (s) fiscal (is), inclusive sob a forma de rodízio, no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, para acompanhamento de todas as suas operações, atividades, prestações ou negócios;
- II redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- III utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário do ISS;
- IV exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- V controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.
- § 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias, a critério exclusivo do Fisco Municipal.
- **§ 2º** A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.
- § 3º Às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão cominadas as multas de que trata o art. 88 desta Lei, duplicando-se o seu valor ou o percentual a ser aplicado.
- Art. 345. A Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Subseção, estabelecerá as



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

obrigações acessórias a serem verificadas durante a vigência do regime especial de fiscalização, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, listadas a seguir:

I - execução fiscal, pelo órgão competente, em caráter

prioritário, de todos os débitos tributários do sujeito passivo;

 II - propositura de cancelamento, temporário ou em definitivo, de todos os benefícios fiscais dos quais porventura goze o sujeito passivo.

Subseção IV Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 346. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Subseção V Do Cancelamento de Isenção

Art. 347. Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Subseção VI Da Suspensão de Licença



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

Art. 348. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão:

 II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação dos agentes do Fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o § 1º do art. 334.

Art. 349. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção V Das Multas

Subseção I Da Classificação

Art. 350. As multas se classificam em:

I - multa moratória;

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A aplicação de multas e a sua satisfação não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.

Subseção II Da Multa Moratória



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- Art. 351. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos desta Lei.
 - § 1º As multas moratórias serão computadas sobre:
- I tributos cujo lançamento seja realizado de ofício, calculada a partir do termo final do prazo concedido para o atendimento ao lançamento;
- II tributos cujo lançamento seja realizado por homologação, quando o pagamento tenha sido realizado após o vencimento do prazo previsto para o seu recolhimento e desde que não iniciado o procedimento fiscal.
 - § 2º A multa moratória será exigida:
- I juntamente com o tributo devido, por ocasião do recolhimento deste após o prazo fixado em lei ou em regulamento;
- II isoladamente, podendo inclusive ser lançada de ofício, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o prazo fixado em lei ou em regulamento, sem o recolhimento da mesma.
- § 3º A multa moratória não poderá ser dispensada, ou ter seu valor reduzido, em hipótese alguma.
- Art. 352. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa moratória, de lançamento de ofício ou de infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração.
- Art. 353. Na hipótese de aplicação de ofício das multas de que trata o art. 354, não poderá haver exigência concomitantemente de multa moratória, tendo em vista que esta incide somente sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Subseção II Das Multas de Lançamento de Ofício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- Art. 354. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos da competência do Município de Riachuelo, nos prazos previstos ern lei ou em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:
- I no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
 ISS, as previstas no art. 90;
- II no caso do Imposto Territorial e Predial Urbano IPTU, as previstas nos arts. 140 e 141;
- III no caso do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis ITBI:
- a) multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário;
- b) multa de 100% (cem por cento) nas hipóteses previstas no art. 170.
- IV dos demais tributos e contribuições: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.
 - Art. 355. As multas de lançamento de ofício serão exigidas:
- I juntamente com o tributo devido, quando este não houver sido anteriormente recolhido, ou houver sido recolhido a menor;
- II isoladamente, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o início do procedimento fiscal, independentemente do recolhimento da multa moratória.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o valor que porventura houver sido recolhido a título de multa moratória será deduzido do valor da multa de lançamento de ofício, cabível em cada caso.

Art. 356. As multas de que trata esta Subseção não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou cornissionado, que autorizar ou realizar a dispensa das multas de que trata esta



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Subseção ou, ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração, mesmo que isoladamente.

Art. 357. A redução do valor das multas de que trata esta Subseção somente será admissível quando atendidos os pressupostos legalmente previstos.

Subseção III Das Multas por Infração à Legislação Tributária

Art. 358. As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A imunidade ou isenção tributária não elidem a aplicação das multas previstas nesta Subseção.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

Seção I Do Auto de Infração

Art. 359. Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da Legislação Tributária, será expedida contra o infrator, Auto de Infração para que regularize a situação ou ingresse com defesa administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. No caso de MEI e das empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 360. O Auto Infração de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, de idêntico teor e conteúdo, e ainda, conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- I nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes:
 - II local e dia da lavratura;
- III descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
 - IV identificação do tributo e seu montante;
- V montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.
- **Art. 361.** As 04 (quatro) vias do Auto de Infração terão o seguinte destino:
- I a primeira via, para o Órgão Fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
 - II a segunda, para o notificado;
 - III a terceira, para o relatório do notificante;
- IV a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 362. Além da forma e composição instituída nos arts. 359 e 360, o Auto de Infração pode ser emitido por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados SEPD, em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, devendo observar as seguintes disposições, características e elementos:
- I nome do notificado e, sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
 - II local e dia da lavratura;
 - III Identificação do tributo e seu montante;
 - IV multas cabíveis e dispositivos que as cominem;
 - V nome do servidor e matrícula;
- VI ciência do notificado, dada através da assinatura do notificado ou, por qualquer funcionário próprio ou terceirizado do contribuinte através do aviso de recebimento AR, expedido pelo correio.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- § 1º A inserção de dados para emissão do Auto de Infração no SEPD é de responsabilidade da autoridade lançadora, podendo conforme o caso, ser utilizadas informações constantes de banco de dados específicos da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no SEPD os motivos ocasionadores do cancelamento.
- § 3º A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.
- § 4º Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.
- § 5º Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:
- I pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu dornicílio;
- III por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;
- § 6º Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II do parágrafo § 5º deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.
- **Art. 363.** As 02 (duas) vias do Auto de Infração emitidas pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados SEPD terão o seguinte destino:
 - I a primeira via, para o notificado;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- II a segunda via, junto com o aviso de recebimento (AR),
 ficará para arquivo na Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nos arts. 341 a 343.
- § 2º Sempre que, por qualquer motivo, não assinada o Auto de Infração pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial, ou por Domicílio Eletrônico do Cidadão.
- **Art. 364.** São competentes para notificar, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.
- Art. 365. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou sern que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.
- **§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.
- § 2º A falta ou a recusa, por qualquer motivo, de assinatura em Auto de Infração, por parte do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará o agravamento dos valores contidos no referido documento, nem o tornará nulo.
- § 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção desta circunstância.
- **Art. 366.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá estabelecer normas complementares ao disposto nesta Seção.

Seção II Do Processo Contencioso



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 367.** Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.
- § 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.
- § 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de oficio, à autoridade competente.
- § 3º Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
- **Art. 368.** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.
 - Art. 369. Formam o processo contencioso:
 - I as defesas;
 - II os recursos;
- Parágrafo único. Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do caput só serão considerados se interpostos nos prazos fixados neste Capítulo.
- **Art. 370.** Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.
- **Parágrafo único.** O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Subseção II Das Defesas

Art. 371. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à Auto de Infração e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- § 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (trinta) dias úteis, contados da data em que for formalizado o Auto de Infração e ou lançamento.
- § 2º No caso de MEI e empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis.
- § 3º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.
- **§ 4º** Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.
- Art. 372. Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo único. Conhecida a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

Subseção III Dos Recursos

- **Art. 373.** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.
- Art. 374. O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. No caso de MEI e empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Art. 375. O recurso voluntário será protocolado na repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 376. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 377. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 374 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 378. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da autuação exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos em Lei para atualização dos tributos municipais.

Art. 379. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção III Da Consulta

Art. 380. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- Art. 381. A consulta será dirigida a Secretário Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.
- Art. 382. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- **Art. 383.** Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
- I meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;
- II que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- Art. 384. Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
- Art. 385. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Seção | Das Disposições Gerais

- **Art. 386.** Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:
- I em primeira instância, decide a autoridade fazendária designada pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão colegiado;
- **§ 1º** Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.
- Art. 387. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.
 - Art. 388. As decisões administrativas não poderão:
- I declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:
- II dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância

- Art. 389. A Autoridade Fazendária designada pelo Secretário Municipal de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.
- **§ 1º** A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo concluso.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- § 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.
- § 3º Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:
 - I pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
 - II pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);
 - III por edital, publicado no Diário Oficial DO ou;
 - IV pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão.
- **§ 4º** A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.
- **Art. 390.** São as Autoridades Fazendária designadas pelo Secretário Municipal de Finanças impedidos de julgar:
- I quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
- III quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.
- **Art. 391.** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III Do Julgamento de Segunda Instância

Subseção I Do Conselho Municipal de Contribuintes

- **Art. 392.** As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.
- **Art. 393.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes, sendo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

01 (um) representante dos produtores rurais do Município de Riachuelo, 01 (um) representante local da Federação da Indústria do Estado de Sergipe ou, na sua falta, um representante estadual da Federação da Indústria do Estado de Sergipe, e 01 (um) representante das entidades de comércio local, sempre escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 394. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

Art. 395. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 396. Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 397. Nos Trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, ao qual se aplicará o pagamento das mesmas verbas percebidas pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 398. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

Subseção II Das Decisões de Segunda Instância

Art. 399. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

- Art. 400. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:
 - I hajam participado, a qualquer título no processo;
- II sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
 - III sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.
- Art. 401. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.
- § 1º O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
- § 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.
- **Art. 402.** O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.
- **Art. 403.** Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
 - Art. 404. Será facultada a sustentação oral do recurso.
- Art. 405. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- Art. 406. Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.
- § 1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.
- **§ 2º** As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.
- **Art. 407.** O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:
 - I data de entrada no protocolo do Conselho.
 - II data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;
- III maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.
- **Art. 408.** Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

- Art. 409. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:
- I comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- II propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
- III sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.
- **Art. 410.** O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.
- Art. 411. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no § 3º do art. 389, fazendo menção ao prazo estipulado no art. 412, inciso II.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

CAPÍTULO VI Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 412. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

 III - pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Seção | Das Disposições Gerais

- Art. 413. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal.
- **§ 1º** Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
- § 2º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;
- § 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

Seção II Da Inscrição em Dívida Ativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- **Art. 414.** A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município de Riachuelo, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.
- Art. 415. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças intentará cobrança amigável.

- Art. 416. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
- I o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida:
- IV a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais previstos no art. 292, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- **§ 1º** A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador Geral do Município.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no inciso V do caput deste artigo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- § 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.
- § 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.
- Art. 417. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios de 10% (clez por cento) sobre o montante atualizado da dívida tributária ou não tributária.
- **Art. 418.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 419. A competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança e gestão do débito cessa com a inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A inscrição em Dívida Ativa não afasta as competências da Secretaria Municipal de Finanças relativas a fiscalização, cadastro imobiliário, cadastro mercantil, reconhecimento de imunidades e isenções e demais matérias de ordem administrativa.

Seção III Da Gestão e Cobrança da Dívida Ativa

- **Art. 420.** Cabe à Procuradoria Geral do Município gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.
- Art. 421. A Procuradoria Geral está dispensada de propor execução fiscal de créditos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- I de diminuto valor e onerosa cobrança, assim considerados aqueles com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais); e
- II considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procurador Geral do Município.
- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração;
- § 2º Na hipótese de créditos de diminuto valor de um mesmo devedor, a Procuradoria Geral do Município deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo;
- § 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a suspensão ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I;
- § 4º O valor previsto neste artigo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 456.
- **Art. 422.** A Procuradoria-Geral deverá efetuar a cobrança dos créditos de diminuto valor e onerosa cobrança preferencialmente de modo extrajudicial, inclusive com o uso do protesto extrajudicial e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por crédito de diminuto valor e onerosa cobrança aquele estipulado no art. 421 desta Lei.

- **Art. 423.** Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial, nos termos do Regulamento.
- Art. 424. Os créditos de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias,



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

observadas as disposições dispostas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria Geral do Município.

- Art. 425. O pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pelo Secretário Municipal de Finanças.
- Art. 426. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal DAM.
- § 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.
- **§ 2º** Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 292, contados até a data do pagamento do débito.
- **Art. 427.** Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- **Art. 428.** A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado.
- § 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.
- § 2º A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- § 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
- § 4º O disposto neste artigo será objeto de Regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 429. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 430. A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza solidariamente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

- **Art. 431.** O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais.
 - § 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:
- l espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.
- § 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- Art. 432. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.
- § 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT.
- § 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT.
- § 3º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento.
- § 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.
- § 5º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
- § 6º O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- Art. 433. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e renunciando a eventuais impugnações e recursos, o valor da multa de ofício será reduzido de:
- I 60% (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou
- II 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- III 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.
- § 1º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência de juros de mora.
- § 2º Equipara-se à não apresentação de defesa ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.
- § 3º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com as reduções previstas no art. 92 desta Lei.
- Art. 434. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:
- I 60% (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou
- II 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou
- III 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.
- **Art. 435.** Sem prejuízo do constante neste capítulo, fica o Município de Riachuelo autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites:
- I pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros de mora:
- II parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e juros de mora;
- III parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e juros de mora;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- IV parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora e juros de mora;
- V parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora e juros de mora;
- VI parcelado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora.
- **Art. 436.** O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e:
- I constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil:
- II implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.
- **§ 1º** A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.
- **§ 2º** Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.
- § 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

- **§ 4º** Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 425 desta Lei.
- Art. 437. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- I inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo;
- II no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;
- III no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- IV ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Riachuelo; e
- V não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.
- § 1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts. 433 e 434, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito irnediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- § 2º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.
- Art. 438. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:
- I celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 440;
 - II rompido, na hipótese de:
- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei:
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.
- § 1º O parcelamento rompido acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- § 2º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.
- **Art. 439.** O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 120 (cento e vinte), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.
- § 1º As hipóteses de parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses serão detalhadas em decreto, sendo vedada a concessão de desconto nessas situações.
- **§ 2º** O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros mensais equivalentes a 0,5% (meio por cento), calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
- Art. 440. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.
- **§ 2º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 439.
- Art. 441. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- Art. 442. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.
- § 1º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no Estado de Sergipe, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Riachuelo, hipótese em que a garantia poderá, a critério da administração tributária, corresponder ao valor constante tabela de referência dos valores venais atualizados, de que trata esta Lei.
- § 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição com estabelecimento no Município de Riachuelo.

CAPÍTULO X DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE: DEC

- Art. 443. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.
 - § 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se:
- I Domicílio Eletrônico do Contribuinte DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores;
- II Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

- a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF de seu proprietário;
- b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ.
- V sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
- § 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.
- **Art. 444.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
 - II encaminhar notificações e intimações;
 - III expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 445. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 446. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações da Secretaria Municipal de



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

- § 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
- § 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a cornunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.
- **Art. 447.** As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 448. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

 I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2019

- II remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- III apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- V outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.
- Art. 449. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.
- § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
- § 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.
- Art. 450. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

- Art. 451. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:
- I a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

 II - a Administração Pública Municipal e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 445.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos da Administração, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 452. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte Simples Nacional.
- **Art. 453.** Para efeito na legislação tributária do Município de Riachuelo, a empresa classifica-se em:
- I Microempreendedor Individual MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- III Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
- IV Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

- V Empresa de Grande Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- § 1º No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 3º Excetuado o disposto no § 2º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS.
- § 4º A Fazenda Municipal estabelecerá os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos neste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita.
- § 5° Os valores expressos em moeda neste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei.
- Art. 454. O Município de Riachuelo, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019

Art. 455. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme

disposto em Regulamento.

Art. 456. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 457. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil

imediatamente subsequente.

Art. 458. Fica o Município de Riachuelo autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 459. Fica o Município de Riachuelo autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei, conforme disposto em Regulamento.

TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 460. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar

tabelas de preços públicos a serem cobrados:

 I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil,
 prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2019

- II pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
- IV pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
- V Obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias.
 - § 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:
 - I transporte coletivo;
 - II mercados e entrepostos;
 - III matadouros;
 - IV fornecimento de energia;
- V coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;
 - VI Limpeza e poda de arvores;
 - § 2º Ficam compreendidos no inciso II:
- I fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
 - III prestação dos serviços de expediente;
- IV produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
 - V outros serviços.
- § 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:
- I ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
 - II utilizarem área de domínio público.